



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 26 de outubro de 2023

Ano VI | Edição nº 1331A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.763****De 24 de outubro de 2023**

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Mirassol e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol

- SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º - O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º - É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Art.2º - Todas as fiações e equipamentos instalados na infraestrutura de postes deverão ser identificados, por meio de cores, código “QR code” ou similar, que possa ser facilmente reconhecido pelos munícipes, a fim de distinguir a qual empresa ele pertence e a tipologia da fiação.

§ 1º - As informações que identifiquem padrões a empresas deverão estar disponíveis para consulta através de sistema online em redes da distribuidora.

§ 2º - As cores de sinalização citadas no artigo acima poderão ser regulamentadas por órgão Municipal competente.

Art.3º - Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo Único - Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá

comunicar tal fato ao Poder Público.

Art.4º - Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo Único - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art.5º - A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo Único - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art.6º - A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º - Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art.7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Mirassol, agindo em desacordo com esta legislação.

§ 2º - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício, anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será do poder aquisitivo da moeda.

Art.8º - A solicitação de retirada dos cabos ou fiação em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser atendida pela empresa responsável em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da geração do protocolo de solicitação.

Art.9º - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art.10 - As concessionárias e permissionárias de

serviços públicos, bem como a Administração Pública Municipal, direta e indireta, e qualquer outra empresa autorizada pela Administração ficam obrigadas a identificar como suas as obras sujeitas a intervenções de qualquer natureza, tanto em postes, calçadas, como em vias públicas.

§ 1º - A demarcação será realizada por meio de pintura, a ser regulamentada, no entorno da intervenção realizada.

§ 2º - A identificação da intervenção pode ser feita, a critério da Administração Municipal, por meio de códigos "QR code" que podem ser facilmente identificados pelo munícipe, e deverão ser referenciadas para consulta em plataforma online, no mínimo:

I. A empresa responsável pela última intervenção realizada; e

II. O histórico de intervenções realizadas naquele local nos últimos 05 (cinco) anos e seus respectivos responsáveis.

Art.11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.12 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 24 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura

Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.764

De 26 de outubro de 2023

Dispõe sobre a criação de Núcleo Urbano Isolado, (Zona de Urbanização Específica), para os imóveis de propriedade do Município de Mirassol, objeto dos Decretos Municipais nº 5.520, de 12 de março de 2019; 5.521, de 12 de março de 2019 e 6.206, de 22 de junho de 2023, necessários a regularização fundiária da ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE - FARTURA e ETE - PIEDADE, neste Município e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam constituídos por Núcleo Urbano Isolado, como zona de urbanização específica, para fins de regularização da propriedade pública e respectivos registros das escrituras de desapropriações, compostos pelos imóveis localizados no Bairro da Fartura e Bairro Piedade, necessários à instalação das Estação de Tratamento de Esgoto -ETE - Fartura e Estação de Tratamento de Esgoto -ETE - Piedade, neste Município, objeto dos Decretos Municipais nº 5.520, de 12 de março de 2019; 5.521, de 12 de março de 2019 e 6.206, de 22 de junho de 2023, de acordo com as áreas, metragens e demais elementos constantes dos respectivos decretos, conforme abaixo especificados:

§ 1º - O Núcleo Urbano da Estação de Tratamento de Esgoto -ETE - Fartura compreende as seguintes áreas:

I. Área objeto do Decreto Municipal nº 5.520, de 12 de março de 2019, com área de 2,4542 ha e perímetro de 968,05 m, conforme descrição perimetral constante do respectivo Decreto, objeto de parte da matrícula 59.144 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol;

II. Área objeto do Decreto Municipal nº 5.521, de 12 de março de 2019, com área de 0,6176 ha e perímetro de 368,69 m, conforme descrição perimetral constante do respectivo Decreto, objeto de parte da matrícula 59.145 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol;

§ 2º - O Núcleo Urbano da Estação de Tratamento de Esgoto -ETE - Piedade compreende as seguintes áreas:

I. As seguintes áreas objeto do Decreto Municipal 6.206, de 22 de junho de 2023:

a) A área objeto do inciso I, do artigo 1º do Decreto Municipal nº 6.206, de 22 de junho de 2023, com área total de 7,7536 ha e perímetro total de 1.423,67 m, conforme descrição perimetral, constante do respectivo decreto, objeto de parte da matrícula 13.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol;

b) A área objeto do inciso II, do artigo 1º do Decreto Municipal 6.206, de 22 de junho de 2023, com área total de 0,8747 ha e perímetro total de 671,35 m, conforme descrição perimetral constante do respectivo Decreto, objeto de parte da matrícula 13.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol;

c) A área objeto do inciso III, do artigo 1º do Decreto Municipal 6.206, de 22 de junho de 2023, com área total de 0,9052 ha e perímetro total de 2.972,50 m, conforme descrição perimetral constante do respectivo decreto, objeto de parte da matrícula 13.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol;

d) A área objeto do inciso IV, do artigo 1º do Decreto Municipal 6.206, de 22 de junho de 2023, com área total de 0,1119 ha e perímetro total de 389,27 m, conforme descrição perimetral constante do respectivo Decreto, objeto de parte da matrícula 2.875 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol.

Art.2º - As áreas acima descritas, de propriedade do Município de Mirassol, parte dos imóveis objeto das matrículas nº 59.144 e 59.145 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, tratadas no § 1º e seus incisos, destinam-se exclusivamente a abrigar a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE - Fartura e os imóveis objeto de parte das matrículas 13.435 e 2.875 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, tratadas no § 2º, incisos I e



suas alíneas destinam-se exclusivamente a abrigar a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE - Piedade e, todas terão finalidade exclusivamente de uso institucional.

Art.3º- Consideram-se, para fins legais, incluídas no Perímetro Urbano de Mirassol, as áreas dispostas nesta Lei.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 26 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Decretos

DECRETO Nº 6.250

Altera os dispositivos do Decreto Municipal nº 6.230, de 23 de agosto de 2023 que nomeou o Conselho Municipal de Tributos.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o disposto no Protocolo nº 2023/10/017402 da Secretaria dos Negócios Jurídicos,

DECRETA:

Art.1º - O Parágrafo Único do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6.230, de 23 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º - ...

Parágrafo Único - O mandato a que se refere o caput deste artigo encerra em 31.12.2024.” **(NR)**

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 26 de outubro de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa